

PROCESSO Nº 1474042019-8 ACÓRDÃO Nº 0075/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Recorrida: B & M ILUMINAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIA ELIANE FREIRE FRADE. Relatora: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Improcedência caracterizada pela decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003138/2019-16, lavrado em 27/9/2019, contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.118.929-6, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor





PROCESSO N° 1474042019-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Recorrida: B & M ILUMINAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIA ELIANE FREIRE FRADE. Relatora: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Improcedência caracterizada pela decadência do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003138/2019-16, lavrado em 27/9/2019, contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.118.929-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 30/6/2014, consta a seguinte denúncia:

- 036 FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Foi dado como infringido o art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5° e 7°, II, do RICMS-PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, "c", da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 99.279,62, sendo R\$ 49.639,81, de ICMS, e R\$ 49.639,81, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 9/10/2019 AR (fl. 15), a autuada apresentou reclamação, em 18/10/2019, onde expõe o seguinte (fls. 18-21):

- Apresenta relação de Notas Fiscais, onde relata motivos para a desconstituição do crédito tributário;
- Diz que ocorreu a decadência do crédito tributário, nos termos do art.
 150, § 4º do CTN, e a prescrição da ação de cobrança, conforme o art.
 174 do mesmo Diploma Legal;
- Ao final, requer a anulação total do auto de infração.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.22) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais — GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls. 25-29).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 2/9/2021 (fl. 32), não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso hierárquico contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003138/2019-16, lavrado em 27/9/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Decadência

Analisaremos de pronto a decadência dos créditos constituídos no presente auto de infração, referente ao período de 1º/1/2014 a 30/6/2014, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ve*rbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como sabemos, o Código Tributário Nacional estabelece como regra geral da decadência o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma prescrita pelo art. 173 I, do CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



Tal sistemática se aplica aos casos em que seja apurada omissão de receitas onde a diferença encontrada deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, não havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte.

Por outro lado, o ICMS se caracteriza como espécie tributária atrelada ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, acima transcrito.

Nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada. Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No caso dos autos, verifica-se que o sujeito passivo prestou a devida declaração ao Fisco e/ou efetuou o pagamento de parte do imposto nos períodos apurados, remetendo para aplicação da regra do art. 150, § 4°, do CTN.

Assim, tendo o lançamento fiscal se consolidado, em 9/10/2019, com a ciência do sujeito passivo, os fatos geradores ocorridos, antes de 9/10/2014, estariam definitivamente homologados, não podendo mais ser objeto de constituição pelo Fisco, através de novo lançamento, ocorrendo a extinção definitiva do crédito tributário.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para tornar sem efeito o lançamento fiscal, concluindo por considerar extinto pela decadência o crédito tributário apurado no presente auto de infração.

Por todo o exposto,

<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003138/2019-16, lavrado em 27/9/2019, contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.118.929-6, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora

